



PROTOCOLO Nº -20201299166

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento

ASSUNTO: Recurso Administrativo

PARECER

01. Trata-se de procedimento administrativo aberto, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, visando analisar consulta formulada pela CPL, em análise de Recurso Administrativo formulado em desfavor de julgamento da proposta de preços, nos autos da Tomada de Preços nº 002/2022, pela empresa KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

02. O respectivo recurso administrativo já foi alvo de enfrentamento pela Comissão de Licitação da SEMOP, que em alentado julgamento (fls. 770/777), julgando pelo PROVIMENTO DO RECURSO FORMULADO.

03. É o que interessa relatar. Passo a opinar.

04. Como bem leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher



a proposta mais vantajosa às concorrências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir¹.

05. Para o ilustre doutrinador², a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração da competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as empresas governamentais pretendam realizar com os particulares.

06. Deve-se dizer que a finalidade da licitação consiste na satisfação do interesse público. Neste sentido, explica Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 479.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 481.

MP



uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração³.

07. Neste sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

08. Assim, de acordo com o princípio da legalidade, a Administração pública e seus atos estão vinculados à legalidade, ou seja, qualquer ato praticado por esta deve estar dotado de previsão legal.

09. Nesse diapasão esclarece Edimur Ferreira de Faria:

É o princípio segundo o qual o procedimento licitatório deve operar-se segundo regras jurídicas positivas. As leis e os regulamentos sobre licitação devem ser rigorosamente observados. O descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva de nulidade o procedimento, total ou parcialmente, dependendo do momento em que se começou a prática de irregularidade⁴.

³ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 58.

⁴ FRIA, Edimur Ferreira. **Curso de direito administrativo positivo**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 209.

Pip



10. A decisão da Comissão de Licitação (fls. 770/777), está em consonância com o princípio da vinculação ao Edital, demonstrando, de fato, a necessidade de afastamento da empresa AGAGÊ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., considerando a mesma não ter preenchida as exigências contidas no item 8.6.8.1.

11. Nesse sentido, também converge a Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - REQUISITOS - INOBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO. Cingindo a controvérsia recursal sobre pedido liminar em Mandado de Segurança, imperioso indicar que para possível deferimento do pleito devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O referido artigo autoriza a concessão de pedido liminar requerido na petição inicial, desde que presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça depreende-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Não se verificando os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar se impõe a manutenção da decisão de primeira instância. (TJ-MG - AI: 10035170047712001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 02/08/2018, Data de Publicação: 13/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos



demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015) (grifei).

12. Há de se destacar que o art. 41 da Lei nº 8.666/93, exige da Administração Municipal não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, situação esta, ratificada pelo corpo técnico de engenharia da Comissão Orçamentista da Secretaria de Obras Públicas, e reconhecida pela CPL, em sua análise de mérito.

13. Neste sentido corrobora o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp. 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

Mip



14. De fato vê-se que o acervo técnico apresentado pela empresa Recorrida, é de terceira pessoa jurídica estranha, a licitante, ou de qualquer de suas filiais, fugindo assim a regra definida no procedimento licitatório.

15. Diante do exposto, esta Procuradoria, opina pela manutenção do alentado julgamento do Recurso da empresa Recorrente pela CPL, opinando assim, este Procurador Geral, pelo PROVIMENTO do Recurso vergastado.

É o parecer, s.m.j.

À CPL/SEPLAF.

Parnamirim, 14 de JUNHO de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador Geral do Município

OAB/RN 3696, MAT. 9245